LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO: PODEM EXPERIÊNCIAS SUL-AMERICANAS COLABORAR COM O BRASIL?

Fernanda Lyrio Heinzelmann[1]
Yuri Fraccaroli[2]

Resumo: Na última década Leis de Identidade de Gênero foram aprovadas na América do Sul: Uruguai, em 2009, Argentina, em 2012, e Bolívia, em 2016, assegurando às pessoas trans o direito de modificar o registro civil. No Brasil, em 2013, foi proposta a Lei Nº. 5002/13, conhecida como "Lei João W. Nery". O projeto de lei garantiria mudanças no registro civil sem a necessidade de relatórios clínicos ou autorização judicial, mas ainda aguarda votação. Nossa análise buscará pensar a letárgica situação do PL 5002/13 em comparação com países sul-americanos que possuem leis de gênero, com o objetivo de identificar elementos que possam explicar resultados, para além das diferenças dos contextos locais. Baseada em referenciais da Psicologia Política e teoria *queer*, a análise se centrará na diferença de estratégias políticas escolhidas para a ação coletiva e destacará a importância das disputas simbólicas para o avanço da questão.

Palavras-chave: Transexualidade, Lei de Identidade de Gênero, América do Sul, Direitos LGBTT

No dia 15 de julho de 2010, a Argentina fez história ao se tornar o primeiro país da América Latina a autorizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo[3]. A pressão exercida pela militância por décadas conquistou um grande direito (TABUSSH; DIAZ; TREBISACCE; KELLER, 2016) e a *Ley* 26.618/2010 que reconheceu o casamento entre pessoas de mesmo sexo e autorizou a adoção de crianças por estes casais, foi aprovada por 33 votos a favor, 27 contra, e 3 abstenções. A aprovação da lei do Casamento Igualitário na Argentina, em 2010, parece ter servido como motivação para o debate e posterior aprovação de leis semelhantes no restante da América do Sul: Brasil, em 2012, Uruguai, em 2013, e Colômbia, em 2016.

A luta pelo direito à identidade para/pelos sujeitos que vivenciam suas existências para além da *cisgeneridade*[4] se insere neste contexto geral. Embora a questão identitária tenha sido amplamente problematizada pelos estudos *queer* (LOURO, 2004 e 2007; BUTLER, 1993 e 2008; PRECIADO, 2011), o direito à identidade associado à despatologização da condição *trans* ainda é uma demanda de travestis e transexuais (BENTO; PELÚCIO, 2012), uma vez que as prescrições formuladas pelo DSM-V e o CID-10 seguem limitando o reconhecimento dessas identidades.

[1] Doutoranda Instituto de Psicologia USP, São Paulo, Brasil - fheinz@usp.br
[2] Mestrando Instituto de Psicologia USP, São Paulo, Brasil - yfraccaroli.gpp@gmail.com
[3] Texto disponível em: <http://www.unc.edu.ar/extension/vinculacion/genero/legislacion-vigente-sobre-genero/nacionales/ley%20nacional%2026618-matrimonio-igualitario-2010.pdf>. Acesso em: 19 Set. 2016.

[4] O termo refere-se àquelas pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído socialmente (JESUS, 2013).

Com o objetivo de alterar essa limitação, a principal resposta política tem sido a proposição de Leis de Identidade de Gênero. Neste cenário, o Uruguai aprovou em 2009 a Ley Nº 18.620[5]; seguido pela Argentina que em 2012 aprovou a avançada *Ley 26.743/2012*, reconhecida como exemplo mundial por seu caráter progressista; e, em maio de 2016, a Bolívia também promulgou sua Lei de Identidade de Gênero, a *Ley* nº 807/2016. Em 10 de maio de 2017, o Chile aprovou a proposição da Lei de Gênero que passará por votação no Senado.

No Brasil, em 2013, inspirados na iniciativa argentina, os congressistas Jean Willys e Érika Kokay apresentaram ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5002/13 (Lei de Identidade de Gênero), popularmente conhecido como Lei João W. Nery[6]. A proposta busca viabilizar a construção de uma cidadania plena para a população *trans*, assegurando a alteração do registro civil sem a necessidade de laudos clínicos ou autorização judicial. Após emendas e um arquivamento, o projeto ainda aguarda votação na pauta da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). A despeito do silenciamento político por parte das lideranças do Legislativo e da falta de apoio do Poder Executivo, a questão tem sido amplamente debatida, dada a urgência de suas demandas, e foi inclusive tema da 20ª Parada do Orgulho LGBTT de São Paulo em 2016[7].

Consciente sobre os limites em se pensar a América do Sul em termos de totalidade, a presente análise tem como propósito realizar uma reflexão inicial a respeito do atual contexto sul-americano de luta por direitos das pessoas *trans* pela via jurídica. Duas experiências locais que resultaram exitosas servirão para pensar o conteúdo da proposição legislativa brasileira e realizar um esforço reflexivo em relação aos seus possíveis efeitos e consequências.

Nesse sentido, procuramos analisar o conteúdo do projeto de lei brasileiro em relação aos aprovados na Argentina e Bolívia; considerando os principais conceitos formulados pelas leis, o debate parlamentário anterior às aprovações, e as implicações sociais, burocráticas e políticas que decorreram de suas aprovações. Em termos práticos, procuramos analisar: a definição do que seria a identidade de gênero para essas leis, incluindo conceitos que lhe sustentam no projeto; os principais argumentos utilizados de forma contrária e a favor das leis; os principais mecanismos institucionais e jurídicos que foram alterados por meio das respectivas leis; e questões relativas à saúde pública. Esta aproximação inicial baseou-se numa análise qualitativa não-sistemática de dados secundários

[5] Texto na íntegra, disponível em: https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8146867.htm
[6] Fundador do Instituto Brasileiro de Transmaculinidades (IBRAT), João W Nery é reconhecido como o primeiro homem trans a ser operado no Brasil (1977).
[7] O tema da edição foi "Lei de Identidade de gênero, já – Todas as pessoas juntas contra a transfobia!"

encontrados na rede, como leis, notícias, *papers*, capítulos de livros, dados governamentais encontrados em portais públicos, entre outros.

Problemas e critérios de comparação

Analisar os casos sul-americanos sob a ótica do direito à identidade pode ser um elemento importante na luta pela emancipação dos corpos *trans*. Ao refletir de maneira comparada sobre os diversos processos que aqui ocorrem, além de percebermos possibilidades de soluções e aproximações políticas, também nos damos conta de diálogos internos já existentes entre movimentos sociais, de suma importância para o avanço dos direitos humanos no continente, e que, por muitas vezes, passam ao largo de nosso conhecimento. Ilustra essa situação a *Red Lactrans*[8] - apesar de não nos determos agora em sua análise - que protagonizou/protagoniza um relevante papel na luta pelos direitos *trans* no continente.

Ao pensarmos sobre a história recente da América do Sul, percebemos que esta região passou por processos políticos muito semelhantes nas últimas décadas, com resultados não necessariamente universais ou uniformes (FRANCO; LANZARO, 2006). No entanto, as peculiaridades do desenvolvimento de alguns países podem servir de base para se pensar sobre fenômenos similares que ocorrem em outras localidades e, assim, analisar as situações possíveis ou já efetivas de multiplicação interna ou regional de seus efeitos em termos de avanços em direitos humanos, quando satisfatórios.

Considerando um contexto comum nessa parcela do continente, em razão de um histórico de colonização, e da posição periférica da região no sistema capitalista mundial, além da possibilidade de apontarmos problemáticas comuns e idealizarmos caminhos e uniões que possam buscar um alargamento das condições de dignidade latino-americanas, o exercício de comparação também pode permitir a reflexão sobre os próprios mecanismos de poder que subalternizam a região. Assim, a comparação também teria a potência de permitir uma reflexão mais crítica sobre os próprios conceitos em disputa, e analisar a própria efetividade e potencial de deslocamento nas questões de gênero das práticas políticas expressadas localmente.

No que se refere à questão conceitual, essa preocupação já foi expressada por uma série de teóricos e militantes latino-americanos dos campos de saber relacionados aos estudos de gênero e

[8] "A REDLACTRANS é uma organização regional formada por representações nacionais em dezoito países da América Latina e do Caribe de língua espanhola. Foi criada em 2005 como uma rede de informação, ação e denúncia integrada por pessoas *trans*, é dizer, Travestis, Transexuais e Transgêneros" (REDLACTRANS, 2013)

sexualidade. Hija de Perra (2014) realiza uma das mais contundentes críticas à recepção submissa dos novos cânones de gênero e de sexualidade advindos do Norte, formulados por "São Foucault" e "Santa Butler", conforme ironiza a performista. O que ela procura destacar são os limites de se pensar a própria teoria *queer* na América Latina e suas implicações políticas, dada a enorme diferença entre os contextos sócio-políticos de seu lugar de nascimento e a realidade latino-americana, preocupação também exprimida por Miskolci (2015).

O Caso Argentino

Tomaremos como ponto de partida o caso argentino, tendo como base o texto da *Ley* 26.743/2012, dado o caráter progressista e inédito da mesma, referência mundial nos direitos civis de pessoas *trans*[9] (UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS, 2017). A legislação sobre gênero vigente na Argentina desde 2012 tem como objetivo central assegurar a identidade de gênero pela retificação do Registro Civil. É possível dizer também que a lei expressa uma interpretação ampla sobre o que seria a identidade de gênero, mas que talvez essa interpretação não seja aplicada de forma concreta por reiterar um modelo binário. De acordo com o texto da lei, Identidade de Gênero seria

> [...] la vivencia individual del género tal como cada persona la siente, la vive y la ejerce ante la sociedad, la cual puede corresponder o no al sexo asignado al momento del nacimiento. Incluye la vivencia personal del cuerpo que puede implicar la modificación de la apariencia corporal libremente elegida, por medios médicos, quirúrgicos o de otra índole. (IDENTIDAD DE GENERO, 2012 e LEY N.807, 2016).

Inclui ainda, "otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales" (IDENTIDAD DE GENERO, 2012). Ou seja, o que conta é como a pessoa se sente e vive. Sendo assim, seria possível imaginar um gênero neutro, ou mesmo que transiciona, não necessitando uma escolha definitiva, Mas ao considerar a legislação deste país sobre registros públicos fica clara a necessidade de escolher em definitivo sobre o sexo que constará no registro: homem, ou mulher[10]. Na Argentina um

[9] O diminutivo "pessoas trans" é usado para se referir a pessoas "que vivenciam papeis de gênero fora dos modelos normativos predominantes na sociedade, as quais se pode denominar genericamente como integrantes da população transgênero, composta predominantemente por travestis e transexuais, mas também por quaisquer outras pessoas que não se identificam com o gênero que lhe foi atribuído socialmente". (JESUS, 2013).

[10] Há um debate sobre a produtividade e real necessidade de legislar sobre vivências que extrapolam o sistema jurídico vigente, que leva a argumentação *queer* sobre identidade em consideração. Por esta ótica, a proposta *queer* seria justamente de desestabilizar o sistema, e portanto, não passaria pela necessidade de ser regulada em termos legais (RADI, 2013;

extenso debate parlamentar pautou-se pelo interesse público e o dos beneficiários sobre as propostas para a saúde da população *trans* presentes na *Ley* 26.743/2012. Este debate antecedeu a aprovação da mesma, pois o artigo 11 da lei argentina fala especificamente sobre o atendimento no sistema de saúde pública do país, o *Plan Médico Obligatorio*, que assegura gratuitamente o direito a realizar intervenções hormonais e cirúrgicas, como parte dos procedimentos de readequação sexual, sem qualquer autorização judicial ou administrativa prévia. Lahera (2006) considera que boas políticas públicas unem cursos de ação e fluxos de informação a um objetivo político definido de forma democrática, desenvolvidos pelo setor público, e também com a participação da comunidade e setor privado. Diz ainda que políticas públicas de excelência incluem um aspecto político como origem, objetivo, justificação, ou explicação pública.

Assim, o debate passou por várias questões relacionadas à saúde pública, sobretudo sobre conceitos de enfermidade e saúde e quais seriam as responsabilidades do Estado em tais quesitos (FARJI, 2015). Na nossa percepção, o conceito de saúde teria um significado maior do que simplesmente o oposto de doença, alinhado com o que propõe Dejours (1986), que entende Saúde como "ter meios de traçar um caminho pessoal e original, em direção ao bem-estar físico, psíquico e social". Segundo Anahi Farji (2015), foi justamente esta definição que pensa numa saúde integral, o argumento que propiciou que os procedimentos de readequação sexual fossem também assegurados pela *Ley* 26.743/2012.

Os altos gastos envolvidos nos procedimentos, parte deles percebidos como "meramente estéticos", foram argumentos usados por alguns parlamentares argentinos para defender que o Estado cobrisse apenas o estritamente necessário sob o ponto de vista biomédico. Mas quem pode definir o que é estritamente necessário ao legislar sobre os corpos e as vidas de outras pessoas? Considerar a noção de integralidade da saúde, vinculada ao respeito pela autonomia de decisão e elaboração de planos de vida foi fundamental para garantir o aspecto sanitário da lei de gênero argentina, regulamentado no Decreto N 956/2013 (FARJI, 2015). Por fim, o texto incluiu a cobertura gratuita dos procedimentos cirúrgicos, mas ainda há dúvidas sobre as reais aplicabilidades do que institui o texto argentino sobre o atendimento em saúde, uma vez que estas resoluções parecem não ter sido de fato regulamentadas e na prática não ocorrem (RADI, 2013).

O artigo 7 da lei argentina prioriza que a mudança no registro civil se reverta em benefícios à pessoa requerente. O texto visa que direitos pré-existentes sejam mantidos como uniões matrimoniais, guarda de filhos e filhas, adoções, qualificações educacionais e profissionais, bem

RUCOVSKY, 2015). Embora esta seja uma reflexão válida, ultrapassaria os propósitos do tema aqui proposto, e neste momento não aprofundaremos esta questão.

como condições econômicas. Também estabelece que processos em curso sejam preservados, de maneira que os deveres pré-existentes, como pagamento de pensão alimentar, por exemplo, também sejam mantidos.

A exigência de maioridade jurídica (18 anos) é uma premissa, porém, o texto abre a possibilidade para que menores de idade possam também requerer a retificação do registro quando houver consentimento dos respectivos tutores legais (art. 5). Quando esta não for possível, ou não houver consenso, poderá ser solicitado judicialmente, levando em conta o maior interesse do menor em questão, conforme estipulado na *Convención sobre los Derechos del Niño, Ley 26.061*[11].

O Caso Boliviano

Promulgada em 21 de Maio de 2016, em sessão presidida pelo vice-presidente Álvaro García Linera, a *Ley 807- Ley de Identidad de Género* pode ser compreendida como resultado de um encontro entre o esforço organizado da sociedade civil, sobretudo da atuação de movimentos sociais como a *Organización de Travestís, Transgéneros y Transexuales Femeninas de Bolívia* (OTRAF) e a *Red de Personas Trans de Bolívia* (RedTrebol) e um próprio momento de alargamento de direitos humanos na Bolívia, com a reconstituição do país como um Estado Plurinacional, com a promulgação de uma nova constituição.

Sem a pretensão de traçar uma periodização ou descrição exaustiva do movimento *trans* na Bolívia, é importante mencionar que ainda que possamos detectar suas fundações no final da década de 1990, a partir de organizações de base local, como a *Unión de Travestís de Santa Cruz*, é a partir de 2007 que se iniciará um processo de articulação nacional com o objetivo de lutar pela identidade gênero. Até então, a luta se dava a partir de demandas judiciais individuais, sendo importante o destaque à figura de Roberta Benzi, que me 1987, após anos de processo judicial contra o Estado Boliviano, se tornou o primeiro caso de mudança de sexo.

Com a formação da OTRAF e da *RedTrebol*, esta diretamente relacionada à *RedLacTrans*, começam a se desenhar processos de atuação política, como: a realização do I Congreso de Mujeres Travestís, Transgénero y Transexuales de Bolívia em 2010, que reuniu mais de 60 mulheres; um próprio acordo com a Polícia que permitisse a emissão de documentos de identificação com a fotografia do rosto que expressasse sua identidade de gênero; a elaboração de planos de projeto de

[11] Cabe destacar a contemporaneidade e importância dessa progressista lei, uma vez que, até sua promulgação em 2005, em temas de infância e juventude, a legislação em vigor era a *Ley de Patronato* (1919), formulada em um período de forte urbanização e o correlato pane social, sobretudo na ascensão da violência de juventudes urbanas. *Grosso modo*, a antiga legislação argentina pode ser comparável ao Código de Menores do Brasil de 1927.

Lei de Identidade de Gênero. Nesse marco, no ano de 2012, as organizações decidem dialogar e, em conjunto com o Vice-Ministério da Justiça, apresentaram uma proposta única para a Lei de Identidade de Gênero.

Se por um lado, a luta pelo direito à troca de nome e sexo sempre tenha sido uma demanda histórica da população *trans* na Bolívia, é de suma importância reconhecer um contexto político mais geral que permite seu avanço. É o parágrafo II do artigo XIV da nova constituição boliviana que dota a demanda de marco constitucional, que dentro da esfera jurídica boliviana, facilita sua aprovação. Nesse parágrafo, é definido que "O Estado proíbe e sanciona toda forma de discriminação fundada em razão de sexo, cor, idade, orientação sexual, **identidade de gênero** (grifo nosso) [...]"

Em relação a lei, é estabelecido como objeto o direito à troca de nome próprio, dado de sexo e a imagem das pessoas transexuais e transgêneros em todos documentos públicos e privados relacionados a sua identidade permitindo o exercício pleno do direito à identidade de gênero. De maneira distinta à proposição argentina, antes de definir o que entende como identidade de gênero, a lei define o próprio conceito de gênero, destacando seu papel de construção social: *"género es la construcción social de roles, comportamentos, usos, ideas, vestimentas, prácticas o características culturas y otras costrumebres para el hombre y la mujer"*.

O Brasil e as Leis de Gênero

Os direitos instituídos na lei argentina parecem bastante semelhantes aos estipulados pela Portaria Nº 2.803 do Ministério da Saúde do Brasil que instituiu o Processo Transexualizador nacionalmente. Esta traz como diretrizes a "integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas; o trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional; e a integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador" (PORTARIA Nº 2.803, 2013), garantindo acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação.

A proposta de lei brasileira baseia-se integralmente no texto da Argentina, e salvo pelas considerações finais pode ser considerada uma tradução deste para o Português. Os únicos trechos em que os textos diferem são os que se referem ao Sistema Único de Saúde, de acordo com as peculiaridades dos dois países. Seguindo o exemplo argentino, o PL 5002/2013 ajusta os pré-requisitos do Processo Transexualizador já existente, eliminando a exigência de laudo médico e/ou psicológico para sua realização. O texto também garante a modificação no Registro Civil mesmo

quando nenhuma intervenção estética é realizada, entendendo que apenas a vontade da pessoa que deseja modificá-lo basta para sua alteração.

Ou seja, o direito à saúde integral já expresso na Portaria Nº 2.803 do Ministério da Saúde, e incluso nos artigos 8 e 9 do PL 5002/2013, seria talvez mais um instrumento para que as diretrizes já existentes na Política Pública de Saúde para população *trans* fossem respeitadas, sobretudo pelo fato de serem garantidas por lei, e não mais pela instituição de uma portaria. Na teoria parece mais fácil do que a realidade se revela. Para iniciar o Processo Transexualizador é necessário atender pré-requisitos: "maioridade, acompanhamento psicoterápico por pelo menos dois anos, laudo psicológico/psiquiátrico favorável e diagnóstico de transexualidade"[12]. E estes laudos mencionados são obtidos após dois anos de avaliações, que de acordo com Berenice Bento (2003) incluem testes arbitrários que apenas reforçam noções estereotipadas de gênero como o da nova identidade na "vida real" e a identificação do "transexual verdadeiro".

No contexto do continente sul-americano, talvez a maior divergência entre os textos de Argentina e Bolívia sejam as garantias ao acesso ao serviço de saúde pela população *trans*. O texto boliviano não faz qualquer menção à saúde e possíveis procedimentos de readequação sexual, e é difícil tecer uma análise mais aprofundada sobre o que determinou a divergência deste com o texto argentino - e consequentemente com o brasileiro - por se tratar de uma lei bastante recente, com pouco tempo de vigência para tecer uma crítica. Uma possível explicação para a ausência de menção sobre saúde no texto é a de que o sistema de saúde pública na Bolívia ainda está em processo de implementação, carecendo de recursos e esforços para atendimento da população em geral[13].

Os casos argentino e boliviano mostram que é possível pressionar pela aprovação da Lei João W. Nery no Brasil. Ter como exemplo os caminhos traçados pela militância argentina, bastante influente e organizada, especialmente após a conquista da aprovação do casamento igualitário, em 2010 (TABBUSH; DIAZ; TREBISACCE; KELLER, 2016), pode ser uma forma de pensar estratégias que pressionem pela aprovação da Lei de Gênero no Brasil. As experiências destes dois países indicam que apesar dos processos burocráticos que por vezes entravam demandas que deveriam ser simples - como o direito ao nome, assegurado no Código Civil - trata-se de um passo necessário no intuito de garantir mais dignidade às pessoas *trans*. No entanto, apenas a

[12] http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008
[13] De acordo com entrevista de Nila Heredia, Coordenadora da Asociación Latinoamericana de Medicina Social (Alames), em 2012. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/31697>. Acesso em: 04 Ago. 2016.

retificação do registro não é capaz de modificar de forma consistente os problemas vivenciados diariamente por esta parte da população.

É preciso também que outros direitos propostos na Lei de Gênero sejam assegurados, começando pelo acesso à Saúde com o funcionamento adequado das Políticas Públicas vigentes. Franco e Lanzaro (2006) apontam que os processos das Políticas Públicas têm efeito na produção política e que a política constitui um dos principais fatores explicativos da diversidade. Ou seja, construir uma sociedade pautada na diversidade, na qual identidades *trans* configuram como possíveis e dignas passa pela implementação de Políticas Públicas que ajudem a traçar este caminho.

Referências

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. 2003. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 2, 2012.

BUTLER, Judith. **Bodies that matter**: on the discursive limits of "sex". Nova York e Londres: Routledge, 1993.

_____. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

DEJOURS, Christophe. Por um novo conceito de saúde. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 7-11, 1986.

FARJI, Neer Anahí. Cuerpo, derechos y salud integral: Análisis de los debates parlamentarios de las leyes de Identidad de Género y Fertilización Asistida (Argentina, 2011-2013). *Salud colectiva*, 11(3), 351-365, 2015. Disponível em: <https://dx.doi.org/http://dx.doi.org/10.18294/sc.2015.721>. Acesso em: 05 Ago. 2016.

FRANCO, Rolando; LANZARO, Jorge Luis. **Política y políticas públicas en los procesos de reforma de América Latina.** FLACSO: Mexico, 2006.

JESUS, Jaqueline Gomes de. "Feminismo e Identidade de Gênero: elementos para a construção da Teoria Transfeminista". *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, 2013. Disponível em:

<http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384978610_ARQUIVO_JaquelineGomesdeJesus.pdf>. Acesso em: 15 Jun. 2016.

LAHERA, Eugenio. Encuentros y Desencuentros entre Política y Políticas Públicas. In Franco, Rolando; Lanzaro, Jorge Luis. **Política y políticas públicas en los procesos de reforma de América Latina.** FLACSO: Mexico, 2006.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

_____. O "estranhamento" queer". *Labrys Estudos Feministas*, Brasília, Montreal, Paris, n.11., 2007. Disponível em:

<http://www.labrys.net.br/labrys11/libre/guacira.htm#_ftn1>. Acesso em: 15 Jun. 2016.

LEY N. 807, 2016. Disponível em: <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SantaCruz/pt-br/file/bolivia%20-%20ley%20807%20-%20ley%20de%20identidad%20de%20g%C3%A9nero%20-%2022%20mai%2016.pdf>. Acesso em: 15 Jun. 2016.

IDENTIDAD DE GENERO, 2012. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>. Acesso em: 15 Jun. 2016.

MISKOLCI, Richard. "Nem sempre fomos queer, nunca fomos parte da nação". In: Desfazendo Gênero – Subjetividade, Cidadania e Transfeminismo. EDUFRN: 2015, p. 243-260.

PORTARIA Nº 2.803, 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 04 Ago. 2016.

PROJETO DE LEI, 2013. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 15 Jun. 2016.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". *Revista Estudos Feministas*, v.19, n.1, Florianópolis. 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2011000100002&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 jun. 2016.

PERRA, Hija. Interpretações imundas de como a Teoria Queer coloniza nosso contexto sudaca, pobre de aspirações e terceiro-mundista, perturbando com novas construções de gênero aos humanos encantados com a heteronorma. *Revista Periodicus*, v. 1, n. 2, Salvador. 2014.

RADI, Blas. *Algunas consideraciones sobre"el binario" y la Ley de Identidad de Género en Argentina*. Conferência. [On line]. 2013. Disponível em: <http://www.aacademica.org/blas.radi/8.pdf>. Acesso em: 04 Ago. 2016.

REDLACTRANS. Plano Estratégico 2008-2011. 2013 Disponível em: <http://redlactrans.org.ar/site/wp-content/uploads/2013/05/PLAN-ESTRATEGICO-RED-LACTRANS.pdf> . Acesso em: 06 de Agosto de 2016.

RUCOVSKY, Martin De Mauro. Trans* necropolitics. Gender Identity Law in Argentina. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 20, p. 10-27, Aug. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872015000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 Ago. 2016.

TABBUSH, Constanza; DIAZ, María Constanza; TREBISACCE, Catalina; KELLER, Victoria. Matrimonio igualitario, identidad de género y disputas por el derecho al aborto en Argentina. La

política sexual durante el kirchnerismo (2003-2015). *Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n.22, Jan./Apr. 2016. Acesso em: 17 Jun. 2016.

UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS. *UN expert commends Argentina's "progressive laws and policies" but urges action to stop attacks on LGBT people*. 2017. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21348&LangID=E>. Acesso em 17 Jun. 2017.

Gender identity law: can south american experiences be helpful to brazil?

Abstract: In the last decade Gender Identity Laws were approved in South America: Uruguay in 2009, Argentina in 2012, and Bolivia in 2016. *Lei Nº. 5002/13* was proposed in 2013 in Brazil. The bill would ensure changes in civil registry without the need of clinical reports or judicial authorization, but it is still waiting to be voted. Our analysis aims to think about the lethargic situation of PL 5002/13 in comparison with other South American countries that already have gender laws, in order to identify elements that can explain results, besides the differences of the local contexts. Based on references from Political Psychology and Queer Theory, the analysis will focus on the different political strategies chosen for collective action and will highlight the importance of symbolic disputes to advance the issue.
Keywords: Transexuality, Gender Identity Law, South America, LGBTT Rights